



LEI MUNICIPAL Nº. 334, de 03 de Maio de 2019.

” DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA”.

A Câmara Municipal de Itueta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Em consonância com a Lei Federal Nº 8.069/90, a presente lei assegura o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, através do desenvolvimento, dentre outras de:

I - Políticas sociais básicas, na área de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, alimentação, habitação, assegurando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, afetivo e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e, fundamentalmente, o direito à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei;

IV – Política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art.2º - São órgãos relevantes à implantação e ao desenvolvimento da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT.

Art.3º - O Município deverá criar os programas e serviços que aludem os incisos I, II e III do Artigo 1º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, podendo subsidiar entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

I - Orientação, auxílio, apoio e acompanhamento temporários à família, à criança e ao adolescente;

II - Orientação e tratamento psicológico ou psiquiátrico a crianças e adolescentes vítimas de violência física, psíquica ou sexual;

III - Auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas lícitas, semi-ilícitas e ilícitas;

IV - Colocação familiar;

V - Abrigo;

VI - Prestação de serviços à comunidade;

VII - Liberdade assistida;

VIII - Inserção em regime de semiliberdade;

IX – Prevenção à evasão e reinserção escolar.

§2º - Os serviços especiais visam:

I - Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Identificação e localização de pais, responsável crianças e adolescentes desaparecidos;

III - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§3º - Fica vedado ao Poder Público local, criar e implementar políticas compensatórias sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo



anterior, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições, alterações e comunicará ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Art.5º - As entidades não governamentais, de defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e da Juventude.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será negado ou cassado registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) exercerá função deliberativa e controladora das ações governamentais e não governamentais, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, § 7º da Constituição Federal, observando as seguintes regras e princípios gerais:

PÁRAGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

I – O quórum mínimo para a realização de qualquer reunião será a presença da maioria dos Membros do Conselho;

II – As deliberações serão tomadas por voto da maioria dos presentes;

III – Em sua atividade de controle e fiscalização, o CMDCA terá livre acesso ao extrato das contas bancárias e aos documentos relacionados a ações governamentais e não governamentais pertinentes à Criança e ao Adolescente.

Art.7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) membros, efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo;



II - 03 (três) representantes da sociedade Civil, sendo:

- 01(um) Representante das Associações Comunitárias;
- 01(um) Representante de entidade religiosa;
- 01(um) Representante dos usuários do P.B.F.- Programa Bolsa Família.

§1º - Os representantes, titulares e suplentes, do Poder Executivo serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança com poder de decisão, dos seguintes Órgãos e Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

§2º - A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, ou representante por ele indicado, na Câmara dos Vereadores, em solenidade pública, com a presença de autoridades relevantes ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no primeiro dia útil após o término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Art.8º - A ausência injustificada por 03 (Três) reuniões consecutivas e ou 10(dez) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, devendo ser convocados, pela ordem, os Conselheiros suplentes, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado, para as providências legais cabíveis.

Art.9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

Art.10º - O Conselho elegerá dentre os membros que o compõe, em Sessão Plenária, com *quorum* mínimo de dois terços, seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, obedecendo aos princípios democráticos da paridade e da alternância representativa entre representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público.

Art.11º - São hipóteses de impedimento ao cargo de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o 4º grau do Prefeito ou dos Secretários Municipais;



II – Ocupar cargo em comissão ou de confiança no Poder Público Municipal, salvo os cargos de Secretários Municipais.

Art.12º - São hipóteses de perda de mandato do Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - A ausência injustificada por três 03 (três) reuniões consecutivas e ou 10 (dez) intercaladas, no decurso do mandato;

II – Condenação criminal transitada em julgado;

III – Prática de ato incompatível com o cargo, reconhecido por deliberação do próprio Conselho, com a presença da maioria de seus membros.

Art.13º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.14º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ter estrutura adequada ao seu funcionamento, com espaço físico para realização de reuniões mensais ordinárias e extraordinárias, além de recursos humanos, estrutura técnica e institucional com uma secretaria executiva preenchida por um servidor municipal de carreira.

Art.15º - Visando garantir o controle social sobre o funcionamento do Conselho dos Direitos fica assegurado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar publicidade aos atos administrativos colegiados através dos mesmos meios e mecanismos utilizados pelo Poder Executivo Municipal para divulgação de seus atos oficiais.

SEÇÃO I DAS COMPETENCIAS

Art.16º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município.

II - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

III - Promover anualmente audiências públicas para subsidiar a formulação das políticas a que se refere o inciso anterior;

IV - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de



entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V - Analisar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, do tesouro municipal, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI - Sugerir modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII - Efetuar o registro das entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças e adolescentes, bem como a inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais na forma estabelecida nesta Lei e nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – Gerir, em conjunto com o Poder Executivo o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Planejamento Anual;

IX – Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das Políticas Públicas voltadas a criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

X – Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das Políticas referidas no inciso anterior;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - Elaborar o seu Regimento Interno;

XIII – Nomear e dar posse aos membros do Conselho nos termos dessa lei;

XIV - Estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento à criança e ao adolescente, principalmente para a função de Conselheiros Tutelares;

XV - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos e Deveres das Crianças e dos Adolescentes;



XVII – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância;

XVIII - Regulamentar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como convocá-lo na forma desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIX - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais regularmente inscritas e registradas no respectivo Conselho;

XX – Realizar Conferências Municipais, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente.

XXI – Realizar assembleia geral anual aberta à população com a finalidade de prestar contas;

XXII – Divulgar a Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do Âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente.

XXIII – Controlar e fiscalizar o emprego e a utilização dos recursos destinados a esse Fundo.

Art.17º - Ficam criadas, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o princípio de composição paritária, as Comissões Temáticas Permanentes de:

I – Políticas Sociais Básicas e Garantias de Direitos;

II – Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e Orçamento Municipal;

III – Acompanhamento dos Conselhos Tutelares.

§1º A participação dos conselheiros nas Comissões Temáticas tem caráter obrigatório.

§2º As sessões plenárias ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas mensalmente em data, horário e local definidos em Regimento Interno, com ampla publicidade à comunidade e mediante comunicação formal aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

§3º É assegurado aos membros do Conselho Tutelar espaço específico para livre manifestação nas sessões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º Serão públicas as sessões plenárias, as reuniões de comissões e as da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvadas as que tratarem de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a



pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

Art.18º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão observar os seguintes requisitos:

- I – Ter reconhecida idoneidade moral;
- II – Ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no município de Itueta/MG;
- IV – Estar no gozo dos direitos políticos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.19º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.20º - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá ser criada dotação orçamentária específica para o Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), com valor correspondente a, no mínimo, 0,5%(meio por cento) de recursos públicos provenientes de receita própria do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gestão, fomento e controle do Fundo da Infância e da Adolescência serão exercidos em conjunto pelo Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.21º - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – As transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais decorrentes do que dispõe o parágrafo único do artigo 261 da Lei Federal N°. 8069/90;



II – Dotação específica consignada anualmente no Orçamento do Município;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por entidades internacionais, nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Os valores provenientes das multas previstas nos art. 214 e 245 ao 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 (ECA), bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 26/09/1995 e alterações posteriores;

V - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

VI - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

VII – Outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IX – Doações e legados feitos.

X - Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§1º - As receitas descritas nesse artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22º - Funcionará no Município de Itueta um Conselho Tutelar, órgão colegiado, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pela garantia, defesa e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na Legislação vigente sobre o assunto e suas alterações.



§1º - O Conselho Tutelar estará integrado à Secretaria Municipal de Assistência Social para fins de execução orçamentária, com estrutura adequada para funcionamento, compostos por 05 (cinco) membros cada um, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações administrativas junto ao órgão ao qual está integrado.

§3º O Conselho Tutelar levará em conta a regra de competência descrita no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a ser complementado por Regimento Interno.

§4º A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, estabelecer dotação para a manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades por ele desempenhadas, inclusive para as despesas com remuneração e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

Art.23º - Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente dos Conselhos Tutelares:

I - Imóvel exclusivo, dotado de salas para recepção, para reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, para atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;

II - Uma equipe multidisciplinar, mínima, para dar suporte técnico ao Conselho Tutelar, composta por profissionais do Serviço Social ou Psicologia.

III - servidores públicos municipais de carreira, designados por ato administrativo formal, aptos a exercerem os cargos de:

a) um ajudante de serviço gerais com jornada semanal de 40 horas;

IV - Um veículo com motorista, com jornada de 40 horas semanais à disposição do Conselho Tutelar.

V - meios de comunicação em adequadas condições de uso:

a) linha telefônica fixa com possibilidade para ligações locais, interurbanas e celulares;

b) internet;

c) celular com crédito para ser usado em sobreaviso.



VI – Até 03 (três) computadores conectados à internet e configurados com 01(uma) impressora.

VII - 01 (uma) máquina fotográfica digital para o Conselho Tutelar.

VIII - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;

IX – Placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do respectivo Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e endereço eletrônico.

§2º É vedado o uso particular de qualquer recurso destinado ao Conselho Tutelar.

§3º A Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecerá formas de fiscalização e controle dos recursos do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art.24º – São atribuições do Conselho Tutelar de Itueta:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a X da Lei Federal 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;



VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgações e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - Atestar a qualidade e eficiência dos programas em execução no município, para fins de renovação da autorização de funcionamento;

XIV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento de crianças e adolescentes situadas no Município e os programas por estas executadas, conforme artigo 95, da Lei nº 8069/90, devendo em caso de irregularidades representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos artigos 191 a 193, do mesmo diploma legal;

XV - Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto seu regimento interno;

XVI – Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no Município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas;

§1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§2º Ao atender qualquer criança ou adolescente, os Conselhos Tutelares conferirão sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou irregularidade no mesmo, comunicarão o fato ao Ministério Público, para os fins dos artigos 102 e 148, parágrafo único, alínea “h”, da Lei nº 8069/90;



§3º O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no artigo 98, da Lei nº 8069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do artigo 101, incisos I a VII e artigo 129, incisos I a VII, do mesmo diploma legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou adultos imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§4º As medidas de proteção aplicadas pelos Conselhos Tutelares deverão levar em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

§5º Nos casos em que os Conselhos Tutelares aplicarem a medida de acolhimento institucional, o fato deverá ser comunicado ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 horas justificando tal Medida de Proteção.

Art.25º - É vedado aos membros do Conselho Tutelar de Itueta exercerem a representação ou a assistência social de adolescentes nas delegacias de polícia, por motivo de não comparecimento dos pais ou responsáveis legais, sob pena de responsabilidade civil e criminal, cabendo tão somente atuarem na análise das eventuais situações de risco em que se encontram os autores de atos infracionais, para aplicação das medidas de proteção pertinentes.

§1º É vedado aos Conselhos Tutelares aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º É vedado aos Conselhos Tutelares executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



Art.26º - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8069/90 e pela presente Lei, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação da proposta do seu Regimento Interno.

§1º A proposta de Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar e publicado através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será afixado em local visível na sede do Conselho Tutelar e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art.27º - Cada Conselho Tutelar terá um Conselheiro Coordenador e um Secretário que serão escolhidos pelos seus pares, imediatamente após a posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro escolhido com o maior tempo de experiência na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

§1º A função de Coordenador e Secretário será exercida por todos os membros dos conselhos, de forma alternada, por igual período a ser definido no Regimento Interno, de forma que não haja vacância no mandato.

Art.28º - O Conselho Tutelar designará para cada caso um Conselheiro que enquanto durar o seu mandato será referência da família da criança e/ou adolescente.

Art.29º - O Conselho Tutelar prestará pronto atendimento aos interessados em seus serviços preferencialmente por meio do conselheiro de referência, e não sendo possível, por qualquer um dos pares.

§1º O Conselho Tutelar realizará sessões plenárias, em conformidade com seu Regimento Interno, nas quais deliberará, por maioria de votos dos conselheiros presentes, sobre o encaminhamento de cada caso em exame.

§2º As sessões plenárias referidas no parágrafo anterior, sempre que possível, contará com a presença da equipe técnica.

§3º Excepcionalmente, durante os períodos de sobreaviso, será admitido ao conselheiro tutelar de sobreaviso encaminhar, isoladamente, o caso, nos termos do artigo 136, da Lei Federal nº 8069/90, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do colegiado do respectivo Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado.



Art.30º - O Conselho Tutelar exercerá seus objetivos institucionais utilizando o seguinte sistema de trabalho:

I – Em expediente normal, de 07 (sete) às 16 (dezesesseis) horas, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas cumpridas por todos os conselheiros tutelares;

II – Fora do expediente normal, o Conselho Tutelar distribuirá entre os membros do Conselho Tutelar, segundo normas do seu Regimento Interno, as atividades exercidas em regime de sobreaviso, zelando para que sempre haja um conselheiro tutelar responsável pelos atendimentos nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

§1º - Fica assegurado ao conselheiro de sobreaviso dos dias úteis, no período das 16h às 7h, um dia de compensação, a ser gozada no dia seguinte ao do sobreaviso realizado, sendo que o conselheiro de sobreaviso deverá comparecer ao Conselho Tutelar, no término de seu sobreaviso, para entrega do aparelho celular do Conselho e do relatório de sobreaviso.

§2º - Fica assegurada ao conselheiro sobreaviso de fim de semana compensação na segunda e terça-feira após o sobreaviso realizado.

§3º - As compensações de sobreaviso realizadas não poderão comprometer a participação dos conselheiros tutelares nas reuniões do colegiado de seu respectivo Conselho.

§4º - Todas as compensações de sobreaviso descritas nos parágrafos anteriores deverão ser gozadas nos dias e horários estabelecidos, mesmo quando feriado ou dia facultativo, sob pena de perda desse direito sendo vedado qualquer tipo de acúmulo de compensações.

§5º A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará carro e motorista para o atendimento dos casos de urgência e emergência nos sobreavisos noturnos, feriados e finais de semana.

§6º Os servidores referidos no inciso III, do artigo 2º, da presente Lei exercerão suas funções nos dias e horários normais de expediente do Conselho Tutelar.

§7º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar, da jornada de trabalho de seus membros será de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como eventuais providências inerentes ao ato fiscalizatório.

Art.31º - No exercício de suas atribuições, previstas no artigo 136, da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares não se subordinam ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual devem manter relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.



Art.32º - Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas atribuições, têm livre acesso às salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública, às entidades de atendimento e a qualquer outro local público ou particular onde se encontre criança ou adolescente no Município de Itueta, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art.33º - É prerrogativa dos membros do Conselho Tutelar participarem, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levarem ao conhecimento deste, demandas de políticas públicas na área da criança e do adolescente, ou outros assuntos relevantes a critério do órgão.

Art.34º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a síntese dos dados referentes aos seus atendimentos no período, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 35º - No desempenho de suas atribuições legais, os Conselhos Tutelares não se subordinam aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nem mesmo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de atentado à autonomia dos Conselhos Tutelares, as instâncias correedoras ou controladoras dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

Art.36º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei nº 8069/90.

Art.37º - O Conselho Tutelar registrará e manterá sempre atualizados os registros dos atendimentos feitos aos usuários de seus serviços, nos quais conste a síntese da situação apresentada bem como das providências adotadas.

§1º - O Conselho Tutelar do Município, com apoio dos Governos Estadual e Federal, integrarão o Sistema de Informação Para a Infância e a Adolescência – SIPIA.

§2º - Em caso de não funcionamento do SIPIA, os Conselheiros Tutelares deverão proceder ao atendimento e registro desses formalmente.



§3º - Os registros aludidos no *caput* deste artigo serão de acesso restrito e exclusivo aos seguintes órgãos e entidades:

I – Interessados ou procuradores legalmente constituídos que terão acesso aos registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança dos profissionais do Conselho Tutelar;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Instituições de Ensino Superior, para fins de pesquisa, através de projetos devidamente aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

§4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES, DOS DIREITOS SOCIAIS E DA REMUNERAÇÃO

Art.38º - Administração Municipal de Itueta, criará através de instrumento próprio, cinco cargos de Conselheiro Tutelar titular e os demais classificados ficaram como suplentes, que terão funções distintas e complementares no respectivo Conselho Tutelar, com mandato de 04 (quatro) anos e remuneração fixada nos termos da presente Lei.

§1º - Os demais classificados para o cargo de conselheiro tutelar se destinam a atender vacância no Conselho Tutelar.

§2º – Conselheiros tutelares titulares são os que, tendo participado do processo de escolha descrito no capítulo I, seção VII, da presente Lei, alcançaram os cinco maiores coeficientes de votos, habilitando-se dessa forma ao pleno exercício da função.

§3º – Conselheiros tutelares suplentes são os que, tendo participado do processo de escolha referido no parágrafo anterior, alcançaram classificação subsequente ao quinto colocado, tornando-se, dessa forma, eventuais substitutos dos titulares.

§4º - O conselheiro tutelar suplente, devidamente diplomado, que se recusar a assumir o cargo que lhe é de direito, passa a ocupar a última colocação da suplência, salvo caso de renúncia expressa.

Art.39º - Constará na Lei Orçamentária Municipal, a cada exercício, previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



§1º - Decreto Executivo determinará a classificação funcional-programática, econômica e em unidades orçamentárias correspondentes à remuneração e formação continuada referida no *caput* do presente artigo.

§2º - Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de conselheiro servidor público municipal efetivo, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art.40º - Cada Conselheiro Tutelar, durante a vigência do seu mandato, fará jus aos seguintes direitos:

I – Remuneração mensal dos Conselheiros será de 01(um) salário mínimo, acrescida de 25 % (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos.

II – Irredutibilidade de vencimentos;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as escalas de plantão;

IV – Férias anuais remunerada, com acréscimo de 1/3 sobre o valor da remuneração, a serem gozadas após 01 (um) ano de exercício do cargo;

V – Licença-maternidade maternidade, sem prejuízo de sua remuneração, pelo mesmo prazo concedido pela legislação municipal as servidoras publicas do Poder Executivo;

VI – Licença paternidade, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII – licença por motivo de doença em pessoa da família; na forma do regime geral da previdência social.

VIII – licença por motivo de casamento, com duração de 08 dias consecutivos;

IX – Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos com duração de 05 (cinco) dias consecutivos e sogros, noras e genros com duração de 03 (três) dias consecutivos.

§1º - Para efeito do disposto I deste artigo, a remuneração do Conselheiro não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§2º - Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se família os pais, os filhos e pessoas que viva, sob dependência na casa do Conselheiro.

§3º - Conselheiro tutelar suplente, ao substituir conselheiro tutelar titular, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 41 da presente Lei, perceberá remuneração proporcional aos dias trabalhados e fará jus aos direitos decorrentes do exercício temporário do cargo, sem prejuízo do pagamento da remuneração do conselheiro tutelar titular licenciado.

§4º - A cada ano, os Conselhos Tutelares encaminharão à Secretaria Municipal de Assistência Social, escala de férias, previstas no inciso IV, sendo que estas deverão ser consecutivas e definidas pelos seus respectivos colegiados, conforme o Regimento Interno.



Art.41º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, consultando o CMDCA, convocará o conselheiro tutelar suplente nos casos de:

- I – Licenças de conselheiros tutelares a partir de 15 (quinze) dias;
- II – Renúncia de conselheiro tutelar titular;
- III – Suspensão ou perda de mandato;
- IV – Férias.

SEÇÃO V

DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO TUTELAR

Art.42º - Candidatos ao cargo de conselheiro tutelar deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes cíveis e criminais extraídas perante as esferas Estadual e Federal e Militar (neste último caso, dirigido aos candidatos que sejam policiais militares, estando ou não na ativa);

II – Idade superior a vinte e um anos no ato do registro da candidatura;

III – Residir no município de Itueta, no mínimo há mais dois anos, comprovada a critério da Comissão do Processo de Escolha (COPE);

IV – Estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local ou título de eleitor acompanhado do comprovante de votação;

V – Conclusão do Ensino Médio, comprovada por meio de apresentação de diploma, histórico escolar ou declaração de conclusão de curso emitido por entidade oficial de ensino;

VI – Apresentar atestado médico comprovando pleno gozo das aptidões físicas e mentais exigidas para o exercício do cargo;

VII - Não ter sido destituído da função de conselheiro tutelar nos últimos 08 (oito) anos, devendo permanecer impedido de participar do Processo de Escolha, por igual período, independente do período em que obrigatoriamente esteve ausente por impedimento de eventual recondução;

VIII - quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

IX - Experiência comprovada de participação em cursos e eventos na área da infância e adolescência, somando, no mínimo, 30 (trinta) horas de participação.

X- Conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações correlatas que versam sobre os direitos da criança e do adolescente, demonstrado através da aprovação em prova de conhecimentos, promovida pelo CMDCA;

Art.43º - O candidato ao cargo de conselheiro tutelar, que esteja na condição de membro, titular ou suplente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá



pedir seu afastamento deste último até a data de sua inscrição no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art.44º - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão ou assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

Art.45º -. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 37, XVI.

PARÁGRAFO ÚNICO -. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art.46º - O servidor municipal, ocupante de cargo de carreira, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar, poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar e o valor total de seus vencimentos, bem como pelo regime previdenciário ficando-lhe garantido:

I – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art.47º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, como titular ou suplente, marido e mulher, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º – Caso ocorra a situação no *caput*, envolvendo dois ou mais candidatos, terá preferência de assumir o cargo, o que tiver obtido o maior coeficiente de votos.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.48º - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



§1º - O Conselheiro Tutelar, que tiver exercido o cargo, ininterrupto ou não, ou seja, titular ou suplente, por período consecutivo superior a 01 (um) mandato e meio, mais 01 dias, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial – Comissão do Processo de Escolha (COPE) constituída por composição paritária entre os conselheiros representantes do governo e sociedade civil.

§3º – São impedidos de integrar a Comissão do Processo de Escolha de Membros ao Conselho Tutelar conselheiros de direitos que tem parentescos com pré-candidatos, observados os mesmos impedimentos legais previstos no artigo 47;

§4º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará Resolução disciplinando o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei e Lei Federal;

§5º – A Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será publicada, em prazo hábil, em forma de edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itueta-MG.

Art.49º - A Comissão do Processo de Escolha (COPE), com vistas à realização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, terá as seguintes atribuições abaixo:

I – Fixar as regras gerais do processo de escolha dos conselheiros tutelares;

II – Receber os pedidos de inscrição no certame e verificar se os interessados preenchem os requisitos estipulados no artigo 42 da presente Lei;

III – Definir calendário com datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações e recursos;

IV – Adotar procedimentos que garantam facilidade de acesso dos votantes à urna de votação bem como coibam práticas de constrangimento aos votantes e mantenham o sigilo do voto;

V – Receber pedidos de impugnações e recursos e decidir sobre eles;

VI – Efetuar a apuração dos votos e proclamar o resultado final;

VII – Manter a mesa diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente permanentemente informada sobre os procedimentos efetuados no decurso do processo de escolha.

VIII – Realizar, antes da votação, uma Reunião Ampliada de apresentação dos candidatos habilitados ao processo de votação pela comunidade, que será regido pelo Edital do Processo de Escolha.



Art.50º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar mediante publicação de edital de convocação do pleito no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itueta-MG, afixação de material informativo em locais de amplo acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão referida no artigo 48, § 2º da presente Lei e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art.51º - As despesas necessárias à realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para custear campanhas publicitárias sobre o Processo de Escolha.

SEÇÃO VIII

DA PROCLAMAÇÃO, DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.52º - Concluída a apuração dos votos e decididos os recursos eventualmente impetrados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, providenciando a publicação, no Diário Oficial do Município, dos nomes dos candidatos votados, os números de sufrágios atribuídos a cada um, assim como a indicação de dia, hora e local de nomeação e posse dos conselheiros tutelares, titulares e suplentes.

§1º - Os cinco primeiros candidatos mais votados do processo de escolha dos Conselhos Tutelares serão considerados conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como conselheiros tutelares suplentes.

§2º - Havendo empate na votação será escolhido o candidato que, sucessivamente:

I – Tiver apresentado melhor desempenho na prova de conhecimento referida no artigo 42, inciso X da presente Lei;

II – Tiver maior idade;

III – Residir a mais tempo no Município de Itueta.



§3º - Os candidatos escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em sessão plenária extraordinária a ser realizada na primeira quinzena de dezembro.

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a cerimônia de diplomação, comunicando-lhe os nomes dos conselheiros tutelares diplomados, para serem nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

§5º - Os conselheiros tutelares escolhidos serão empossados pelo Prefeito Municipal no dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente ao do processo de escolha.

SEÇÃO VI DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO TUTELAR

Art.53º - Candidatos ao cargo de conselheiro tutelar deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes cíveis e criminais extraídas perante as esferas Estadual e Federal e Militar (neste último caso, dirigido aos candidatos que sejam policiais militares, estando ou não na ativa);

II – Idade superior a vinte e um anos no ato do registro da candidatura;

III – Residir no município de Itueta, no mínimo há mais dois anos, comprovada a critério da Comissão do Processo de Escolha (COPE);

IV – Estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local ou título de eleitor acompanhado do comprovante de votação;

V – Conclusão do Ensino Médio, comprovado por meio de apresentação de diploma, histórico escolar ou declaração de conclusão de curso emitido por entidade oficial de ensino;

VI – Apresentar atestado médico comprovando pleno gozo das aptidões físicas e mentais exigidas para o exercício do cargo;

VII - Não ter sido destituído da função de conselheiro tutelar nos últimos 08 (oito) anos, devendo permanecer impedido de participar do Processo de Escolha, por igual período, independente do período em que obrigatoriamente esteve ausente por impedimento de eventual recondução;

VIII - Quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

IX - Experiência comprovada de participação em cursos e eventos na área da infância e adolescência, realizados nos últimos dois anos, somando, no mínimo, 30 horas de participação.



X- Conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações correlatas que versam sobre os direitos da criança e do adolescente, demonstrado através da aprovação em prova de conhecimentos, promovida pelo CMDCA;

Art.54º - O candidato ao cargo de conselheiro tutelar, que esteja na condição de membro, titular ou suplente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá pedir seu afastamento deste último até a data de sua inscrição no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art.55º - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão ou assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

Art.56º -. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 37, XVI.

PARÁGRAFO ÚNICO - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art.57º - O servidor municipal, ocupante de cargo de carreira, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar, poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar e o valor total de seus vencimentos, bem como pelo regime previdenciário ficando-lhe garantido:

I – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art.58º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, como titular ou suplente, marido e mulher, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º – Caso ocorra a situação no *caput*, envolvendo dois ou mais candidatos, terá preferência de assumir o cargo, o que tiver obtido o maior coeficiente de votos.



§2º - Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca ou foro regional.

SEÇÃO VIII DA VACÂNCIA DOS CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES

Art.59º - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada; ressalvadas as exceções admitidas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;
- V - falecimento.

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.60º - O exercício do cargo de conselheiro tutelar exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal, com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres dos membros dos Conselhos Tutelares, sem prejuízo das disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal e Regimento Interno do órgão:

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II - Zelar pela boa imagem do órgão;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- IV - Obedecer às normas do Regimento Interno, cumprindo os prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer ao Conselho Tutelar em horário de trabalho ordinário, e quando necessário, nos horários de plantões, executando os serviços que lhe competirem;
- VI - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento;
- VII - Guardar sigilo sobre os casos atendidos pelo Conselho Tutelar e sobre decisões ou providências;
- VIII - Denunciar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem no Conselho Tutelar;
- IX - Frequentar formações oferecidas para aperfeiçoamento ou especialização, conforme deliberação do seu respectivo colegiado;
- X - Cumprir as deliberações do Colegiado participando das escalas de distribuição de: casos, atendimentos externos, sobreavisos, férias, participação das reuniões do CMDCA, e outras, conforme necessidades do órgão;



- XI** - Proceder sem demora à verificação dos casos que lhes sejam distribuídos e tomar, desde logo, as providências de caráter urgente, submetendo-as ao Colegiado no primeiro dia útil após a ocorrência, para manutenção ou revisão da medida adotada;
- XII** – Discutir cada caso de forma serena respeitando as eventuais opiniões divergentes de seus pares;
- XIII** - Zelar pela economia de material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XIV**- Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado;
- XV**- Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- XVI** - Declarar-se suspeitos ou impedidos de atuar nos casos em que tenha envolvimento pessoal com as partes, nos termos desta Lei;
- XVII** - Aplicar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- XVIII** - Tratar com urbanidade os interessados, funcionários do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e qualquer cidadão que se relacione com órgão;
- XIX** - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, conforme estabelecido no artigo 16 e parágrafos, desta lei;
- XX** - Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XXI** - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.
- XXII** – Selecionar e apresentar casos para estudo no Colegiado, segundo regime de distribuição disciplinada no Regimento Interno;
- XXIII** – Registrar os atendimentos utilizando o Sistema de Informação de Proteção à Infância e Adolescência – SIPIA ou outro sistema de registro em vigor.

Art.61º – Sem prejuízo das disposições específicas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Servidor Público Municipal e Regimento Interno, é proibido aos membros do Conselho Tutelar:

- I** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, comissões, presentes em razão de suas atribuições;
- II** – Descumprir deliberações do Colegiado;
- III** – Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar e deliberações do colegiado;
- IV** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária, ou qualquer outra de interesse particular;
- IV** - Ausentar-se, sem justificativa plausível, da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e por necessidade do serviço;
- VI** - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VII** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VIII** - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;



- IX** - Exercer cargos, empregos ou funções públicas ou privadas, salvo o disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal;
- X** - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições específicas, abusando da autoridade que lhe é conferida;
- XI** - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso no exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou em plantão;
- XII** - Aplicar a Medida de Proteção prevista no art. 101, inciso VII da Lei 8.069 de 1990, sem a deliberação do colegiado, exceto em medidas emergenciais ocorridas em plantão.
- XIII** - Cometer infração contra dispositivos do Regimento Interno do respectivo Conselho Tutelar;
- XIV** - Deixar injustificadamente de assumir o plantão no dia e horário estabelecido no respectivo Regimento Interno.
- XV** - Negociar financeiramente os plantões de sua responsabilidade com seus pares.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art.62º- Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão do exercício da função;
- III** - Destituição da função.

Art.63º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art.64º - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 34, desta lei.

Art.65º - A pena de suspensão será aplicada após três advertências por falta de cumprimento de qualquer dos deveres elencados no artigo 34, ou nos casos de uma violação das vedações consignadas no artigo 35.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias, sendo que, durante esse período o Conselheiro Tutelar não será remunerado, ficando impedido de exercer todas as atribuições inerentes ao cargo.

Art.66º - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- I** - For punido com a pena de suspensão por duas vezes;
- II** - Infringir, por ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, em casos de



descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

III - For condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecurável;

IV - For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8429/92.

V - Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias.

§1º - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, tomando conhecimento de sentença condenatória de Conselheiro Tutelar, transitada em julgado na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, declarará, em Reunião Ordinária, vago o mandato do Conselheiro Tutelar, comunicando ao Poder Executivo para posse imediata do suplente.

§3º - Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas neste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§4º - Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA designará a Comissão Especial Disciplinar dos Conselhos Tutelares, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XII, desta Lei.

SEÇÃO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.67º - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ser advertido, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art.68º - As representações de irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares deveram ser encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por qualquer cidadão, escrita identificada ou não, fundamentada e com indicação de provas.



PARÁGRAFO ÚNICO – Os procedimentos administrativos poderão também ser iniciados de ofício pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Comissão de Acompanhamento dos Conselhos Tutelares.

Art.69º - A Comissão prevista no artigo 2º, IV desta lei será competente para apurar denúncia de prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares, podendo receber assessoria jurídica de advogado do município.

Art.70º - Ao receber denúncia sobre infração cometida por conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após leitura em sessão plenária ordinária, encaminhará a denúncia à Comissão de Acompanhamento dos Conselhos Tutelares, para apuração mediante Sindicância.

§1º - Recebida a denúncia, a Comissão fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado para apresentar sua defesa no prazo de 15(quinze) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos.

§2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º - A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§4º - Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos da sindicância.

§6º - Concluída a apuração preliminar, a Comissão deverá elaborar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório circunstanciado, no prazo de 15(quinze) dias, concluindo pela procedência ou não da denúncia, e a penalidade a ser aplicada.

§7º - O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§8º - O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM.: 2017/2020

§9º - É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos do processo administrativo disciplinar.

§10 - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público Municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art.45, §4º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art.71º - Caso o plenário do CMDCA não aprove o relatório final da Comissão de Acompanhamento do Conselho Tutelar, a denúncia será arquivada dando ciência ao conselheiro envolvido e ao Representante do Ministério Público.

Art.72º - Caso seja aprovado o relatório da Comissão prevista no artigo 2º, IV, o CMDCA, convocará reunião extraordinária para defesa final e julgamento, facultando ao conselheiro denunciado nova apresentação de defesa oral e/ou escrita, por si próprio ou por procurador habilitado no prazo de 15 (quinze).

§1º - O conselheiro tutelar denunciado, bem como, o Representante do Ministério Público, serão notificados oficialmente para comparecer a todas as sessões plenárias extraordinárias do CMDCA convocadas para apreciação e deliberação sobre a denúncia.

§2º - Não sendo localizado o acusado, o mesmo será notificado por Edital com prazo mínimo de 10(dez) dias, da realização da sessão.

§3º - A condução dos trabalhos nas sessões de julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§4º - As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade dos envolvidos, especialmente, de crianças e adolescentes que deverão ter suas identidades preservadas.

§5º - Na sessão de julgamento, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§6º - A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberando inclusive sobre a penalidade a ser aplicada.



Art.73º - Finalizado o Procedimento Administrativo, e tendo sido aplicado ao Conselheiro Tutelar a penalidade de suspensão ou perda do mandato, o mesmo deverá ser remetido em original ao Prefeito Municipal para reexame necessário da decisão e providencias cabíveis.

Art.74º - Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art.75º - Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couberem, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.76º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no ciclo orçamentário Municipal.

Art.77º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 283, de 13 de abril de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA – MG,

Em 03 de Maio de 2019

VALTER JOSÉ NICOLI
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de prova nos termos do art. 100 da Lei Orgânica Municipal que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura no dia 03 de Maio de 2019.

PAULO CÉSAR MUZI
Secretário Municipal de Administração